curso, pelo Ministro da Educação, sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, consoante o curso.

- 2 A comissão a que se refere o número anterior deve ser designada nos 30 dias subsequentes à apresentação do pedido de reconhecimento do curso, grau ou diploma pela instituição de ensino superior de Macau, dispondo do prazo de 30 dias para formular o seu parecer.
- 3 O pedido a que se refere o número anterior é dirigido ao Ministro da Educação.
- 4 O parecer da comissão carece de homologação pelo Ministro da Educação e pelo Governador de Macau, devendo o despacho homologatório ser publicado no Diário da República e no Boletim Oficial de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*. Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 2 de Janeiro de 1995.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 20/95 de 28 de Janeiro

A situação actual do tecido económico e do mercado de trabalho nacionais impõe a adopção de medidas que se repercutam na manutenção do emprego e na criação de postos de trabalho. Por outro lado, a fixação do salário mínimo nacional deve enquadrar-se na política de rendimentos e na política de emprego que o Governo definiu.

A estes pressupostos junta-se a necessidade de ponderar, no momento da fixação do montante do salário mínimo nacional, princípios de equidade, de justiça e de solidariedade social.

Acresce que a uniformização gradual e sustentada do valor do salário mínimo nacional implica que, também no próximo ano de 1995, se proceda a uma actualização diferenciada dos valores fixados para a generali-

dade dos trabalhadores por conta de outrem, por um lado, e para o serviço doméstico, por outro.

Foram ouvidos os parceiros sociais, em sede da Comissão Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 52 000\$ e 45 700\$, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Walter Valdemar Pêgo Marques — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 10 de Janeiro de 1995.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/95

Faz-se saber que no dia 21 de Junho de 1994 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo, por Luís João da Luz Brandão Rego, Luís Tiago Ferreira Romero Magalhães e João Paulo de Figueiredo Saraiva, correndo termos pela 2.ª Secção, sob o n.º 18 414, um processo de pedido, formulado ao abrigo do artigo 32.º do ETAF, de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, do despacho regulamentar da Ministra da Educação que fixou, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94, de 14 de Março, o montante das propinas devidas no ensino superior público para o ano lectivo de 1993-1994.

Assim, podem os eventuais interessados intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Este anúncio anula e substitui o anúncio n.º 7/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, em 30 de Dezembro de 1994.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1995. — O Juiz Conselheiro Relator, Benjamim Silva Rodrigues. — O Escrivão-Adjunto, Teotónio André Nunes.